

PROJETO DE LEI Nº 8041/2026**EMENTA:**

INSTITUI NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE AVENTURA DESENVOLVIDAS EM ALTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado MARCELO DINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais destinadas à promoção da segurança dos participantes de atividades de aventura desenvolvidas em altura, realizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de aventura desenvolvidas em altura aquelas que envolvam risco inerente decorrente da elevação do participante em relação ao solo, inclusive bungee jump, rope jump, giant swing, canyon swing, rapel recreativo, tirolesa e outras modalidades congêneres.

Art. 2º A realização das atividades de que trata esta Lei observará, dentre outros, os seguintes princípios: I – proteção da vida e da integridade física;

II – prevenção de acidentes;

III – informação adequada aos participantes;

IV – adoção de boas práticas de segurança;

V – observância das normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Os organizadores deverão adotar protocolo operacional de segurança previamente definido para cada atividade.

Art. 4º O protocolo de segurança deverá contemplar, no mínimo:

I – inspeção dos equipamentos antes de cada operação;

II – utilização de equipamentos certificados e compatíveis com a atividade;

III – conferência dos pontos de ancoragem;

IV – checklist obrigatório imediatamente antes do início da atividade;

V – dupla conferência dos sistemas de segurança por operadores responsáveis;

VI – orientação prévia aos participantes acerca dos riscos inerentes à atividade e das medidas de segurança adotadas.

Art. 6º Os operadores responsáveis pela condução das atividades deverão possuir capacitação compatível com as normas técnicas aplicáveis à modalidade exercida.

Art. 7º É vedada a realização das atividades quando verificadas condições que comprometam objetivamente a segurança dos participantes ou de terceiros.

Art. 8º O participante deverá receber informações claras e adequadas acerca dos riscos inerentes à atividade antes de sua realização.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a reincidência;

III – suspensão da atividade até a regularização das irregularidades constatadas.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Edifício Lúcio Costa, 14 de julho de 2026.

Marcelo Dino

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais de segurança aplicáveis à realização de atividades de aventura desenvolvidas em altura no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo parâmetros mínimos destinados à prevenção de acidentes e à proteção da vida e da integridade física dos participantes.

Nos últimos anos, observa-se crescimento significativo da prática de modalidades como bungee jump, rope jump, rapel recreativo, tirolesa e outras atividades semelhantes, impulsionado pelo turismo de aventura e pela busca de experiências esportivas e recreativas. Paralelamente, acidentes amplamente divulgados evidenciaram a necessidade de adoção de protocolos mínimos de segurança capazes de reduzir falhas operacionais e riscos evitáveis.

A proposta não pretende restringir o exercício da atividade econômica nem substituir as normas técnicas específicas já existentes, mas estabelecer deveres mínimos de diligência a serem observados pelos organizadores, fortalecendo a proteção do consumidor e incentivando a adoção de boas práticas.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde, responsabilidade por danos ao consumidor e proteção ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto respeita a reserva de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que não cria órgãos públicos, não institui novas atribuições administrativas, não estabelece procedimentos de licenciamento ou autorização estatal e tampouco impõe a edição de regulamento, limitando-se a estabelecer normas gerais de segurança aplicáveis aos particulares que exploram essas atividades. Dessa forma, a iniciativa harmoniza a livre iniciativa com a proteção da vida, da integridade física e dos direitos dos consumidores, contribuindo para a redução de acidentes e para o fortalecimento da cultura de prevenção nas atividades de aventura realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20260308041	Autor	MARCELO DINO
Protocolo	36924	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	04/08/2026	Despacho	04/08/2026
Publicação	05/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Consumidor
- 03.:**Esporte e Lazer
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8041/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20260308041									
 →		 INSTITUI NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE AVENTURA DESENVOLVIDAS EM ALTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308041 => {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Esporte e Lazer Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }						05/08/2026	Marcelo Dino
→		Distribuição => 20260308041 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308041 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	